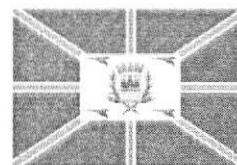




PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



347

PROJETO DE LEI Nº/23.

Aplica as disposições da Lei nº 6.340, de 21 de dezembro de 2020, aos honorários advocatícios fixados por arbitramento, por acordo ou por sucumbência em favor dos advogados públicos e assessores jurídicos que atuem nos órgãos da Administração Indireta do Município de Araguari, altera o parágrafo único do art. 14 da Lei Complementar nº 162, de 3 de março de 2020, dando outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 71, inciso III, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º As disposições da Lei nº 6.340, de 21 de dezembro de 2020, aplicam-se, no que couber, ao pagamento de honorários advocatícios fixados por arbitramento, por acordo ou por sucumbência, repassados aos advogados públicos e assessores jurídicos que atuem nos órgãos da Administração Indireta do Município de Araguari, em efetivo exercício na data de seu recebimento e que detenham representação judicial da respectiva entidade autárquica ou fundacional.

§ 1º Os honorários advocatícios fixados por arbitramento, por acordo ou por sucumbência, repassados aos advogados públicos e assessores jurídicos que atuem nos órgãos da Administração Indireta do Município de Araguari não serão creditados na conta bancária designada Fundo Honorários de Sucumbência de que trata o art. 2º da Lei nº 6.340, de 21 de 2020.

§ 2º Cada uma das entidades da Administração Indireta do Município de Araguari deverá manter conta bancária própria designada como Fundo Honorários de Sucumbência para o depósito dos honorários advocatícios devidos aos seus advogados e assessores jurídicos.

Art. 2º Para os fins do artigo anterior, consideram-se advogados públicos e assessores jurídicos aqueles que ocupam cargos públicos, ou exerçam a função de assessoramento jurídico na estrutura das seguintes entidades da Administração Indireta do Município de Araguari:

- I - Fundação Aragarina de Educação e Cultura -FAEC;
- II - Fundação Municipal de Esportes e Desporto – FAMEP; e
- III – Superintendência de Água e Esgoto – SAE.

Art. 3º O parágrafo único do art. 14 da Lei Complementar nº 162, de 3 de março de 2020, passa a ter esta redação:

“Art. 14.

Parágrafo único. Os honorários advocatícios de sucumbência são devidos aos advogados públicos e assessores jurídicos do quadro de pessoal da Autarquia em atividade, que serão distribuídos mensal, integral e igualitariamente.”

Art. 4º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 14 de dezembro de 2023.

Assinado de forma digital
por RENATO CARVALHO
FERNANDES:21869056809
Dados: 2023.12.14 18:03:58
+03'00'

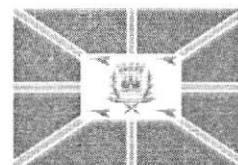
RENATO CARVALHO FERNANDES

Leonardo Furtado Borelli

Cláudia Eliane Barbosa de Melo



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente e Senhores Vereadores!

Estamos apresentando para apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei que aplica as disposições da Lei nº 6.340, de 21 de dezembro de 2020, aos honorários advocatícios fixados por arbitramento, por acordo ou por sucumbência em favor dos advogados públicos e assessores jurídicos que atuem nos órgãos da Administração Indireta do Município de Araguari, altera o parágrafo único do art. 14 da Lei Complementar nº 162, de 3 de março de 2020, dando outras providências.

Nos termos do disposto no art. 23 da Lei Federal nº 8.906/94, "Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Ademais, o Projeto de Lei visa alterar a redação do parágrafo único do art. 14 da Lei Complementar nº 162, de 3 de março de 2020, de modo que, tanto os advogados públicos, quanto os assessores jurídicos da SAE, possam ratear o pagamento de honorários advocatícios fixados por arbitramento, por acordo ou por sucumbência, em razão do efetivo exercício das suas atribuições na data de seu recebimento e que detenham representação judicial da respectiva entidade autárquica ou fundacional.

Além do que, o Órgão Especial do Conselho Federal da OAB, em sessão ordinária do dia 19/9/2023, esclareceu que a atividade de assessoria jurídica e de consultoria jurídica prestada de forma comissionada aos membros do Poder Legislativo, Executivo e Judiciário é privativa da advocacia.

Assim sendo, solicito a Vossas Excelências seja aprovado este Projeto de Lei nos termos em que se encontra redigido, adotando-se no seu trâmite o regime de urgência com dispensa dos interstícios regimentais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 14 de dezembro de 2023.


Assinado de forma digital
por RENATO CARVALHO
FERNANDES:2186905680
9
Dados: 2023.12.14
18:04:12 -03'00'
Renato Carvalho Fernandes
Prefeito

LEI Nº 6.340, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2020.

"Dispõe sobre a distribuição dos honorários advocatícios entre os membros da Procuradoria Geral do Município de Araguari que menciona e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Nas ações de qualquer natureza, em que for parte o Município de Araguari, nas quais haja o pagamento de honorários advocatícios fixados por arbitramento, por acordo ou por sucumbência, serão repassados aos membros da Procuradoria Geral do Município, em efetivo exercício na data de seu recebimento e que detenham representação judicial da Administração Pública Municipal.

Art. 2º Os honorários advocatícios de que trata o artigo anterior serão depositados, na sua totalidade, mediante guia própria em uma conta bancária designada Fundo Honorários de Sucumbência, e serão repassados aos titulares do direito de que trata o art. 1º desta Lei, em partes iguais, até o décimo dia útil do mês seguinte à arrecadação respectiva.

§ 1º A conta mencionada neste artigo será movimentada, exclusivamente, através de transferências bancárias ou mediante TED para as contas correntes dos beneficiários de que trata esta Lei, sendo as respectivas operações realizadas pelo Tesoureiro da Prefeitura, após cumpridos os trâmites de praxe.

§ 2º A remuneração de cada membro da Procuradoria Geral do Município beneficiário, mensalmente considerada, incluídos os honorários advocatícios de que trata o caput, deverá observar os termos do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

§ 3º Na eventualidade de permanecer saldo na conta, ao final de cada mês, em decorrência da observância ao § 2º do art. 2º desta Lei, os valores permanecerão naquela conta para o exercício subsequente, assegurando-se lhes a mesma destinação.

Art. 3º A conta bancária Fundo Honorários de Sucumbência, de que trata o art. 2º desta Lei, será administrada pelo Procurador-Geral do Município, e só será movimentada mediante a sua expressa autorização mediante ofício e procedimentos contábeis correlatos.

Art. 4º Será suspensa a distribuição de honorários ao titular do direito ou beneficiário, em qualquer das seguintes condições:

I - em licença para campanha eleitoral;

II - no exercício de mandato eletivo;

III - em cumprimento de penalidades;

IV - afastamentos do quadro da Procuradoria Geral do Município por motivo de licença para tratar de interesse particular, apuração disciplinar ou qualquer outro motivo que justifique;

V - cedido para qualquer outro órgão da Administração Direta ou Indireta da União, Estados, Distrito Federal ou outro

Município.

Art. 5º Será excluído da distribuição de honorários o titular do direito ou beneficiários que perder o cargo por exoneração, demissão, falecimento ou pela posse em outro cargo, desde que dela se verifique acumulação indevida.

Parágrafo único. O membro da Procuradoria Geral do Município de Araguari terá direito aos valores porventura existentes na conta Fundo Honorários de Sucumbência, seja decorrente de saldo do mês anterior, seja porque o rateio ainda não foi realizado, até a data da publicação do ato de seu desligamento.

Art. 6º Os valores recebidos a título de honorários advocatícios não integrarão a remuneração, para nenhum efeito, exceto para observância do teto constitucional a que se refere o inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, devendo ser disponibilizados mensalmente para consulta pública no Portal da Transparência.

Art. 7º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou ato administrativo que retire dos beneficiários o direito ao recebimento dos honorários advocatícios de que trata esta Lei.

Art. 8º Fica convalidado o direito dos membros da Procuradoria Geral do Município, que detenham representação judicial da Administração Pública Municipal, ao recebimento dos honorários advocatícios retroativos depositados no Fundo Honorários de Sucumbência, bem como convalidados todos os atos praticados sob a vigência dos Decretos nº 113, de 18 de dezembro de 2001, e nº 025 de 17 de fevereiro de 2003, até a data da publicação desta Lei.

Parágrafo único. Os valores depositados no Fundo Honorários de Sucumbência até a data da vigência desta Lei serão rateados entre os membros da Procuradoria Geral do Município, que detenham representação judicial da Administração Pública Municipal de acordo com a contemporaneidade do direito de percepção a que correspondem.

Art. 9º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, permanecendo em vigência os dispositivos dos Decretos de nº s 113, 18 de dezembro de 2001, e 025, de 17 de fevereiro de 2003, naquilo que não conflitam com a presente Lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 21 de dezembro de 2020.

Marcos Coelho de Carvalho
Prefeito

Leonardo Henrique de Oliveira
Procurador-Geral

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 28/12/2020